

Aturada pela Lei nº 521
2 Lei nº 549

157

LEI Nº 426

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A /
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

DORVALINO VITÓRIO CAVASINI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições: Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, que se situe em logradouros que se beneficie ou venha a beneficiar-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o - imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação - Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 10% (dez por cento) do maior valor de referência do País.

Art. 3º - Observando o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o maior Valor de Referência, na seguinte proporção:

FAIXA E/ OU CLASSE DE CONSUMO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DA TAXA I. P. P.
RESIDÊNCIA MONOFÁSICO 0 -30 Kwh	0,4%	3,51
RESIDÊNCIA MONOFÁSICO 31 -50 Kwh	0,5%	4,38
RESIDÊNCIA MONOFÁSICO 51 -100 Kwh	0,8%	7,02
RESIDÊNCIA MONOFÁSICO ACIMA DE 100Kwh	1,2%	10,53
RESIDÊNCIA BIFÁSICO E TRIFÁSICO	1,2%	10,53
COM. IND. P. PUB. EMP. S. PUBL. MONO FÁSICO	2,5%	21,94
COM. IND; P. PUB. EMP. S. PUBL. BIF. TRIF	4,2%	36,96%
PRIMÁRIOS	6,0%	52,66

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes de instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública.

Art. 5º - A cobrança da taxa refere-se ao artigo 2º desta lei - será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa regida pelo artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. CELESC, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CELESC contabilizará mensalmente, o produto da arrecadação da taxa em conta própria.

§ 1º - A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, deverá ser aplicada pela CELESC em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica, e demais serviços previstos no Art. 4º desta lei, O Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do débito existente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte em que ocorreu o "Déficit".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 20 de outubro de 1977.

DORVALINO VIANEIRO CAVASINI
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se

Sec. Edm.